



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 909, DE 2019**

Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências.

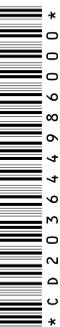
**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado Luís Miranda

**I - RELATÓRIO**

A MP nº 909, de 2019, tem por objetivo extinguir o fundo formado pelas reservas monetárias criadas pela lei que instituiu o imposto sobre operações financeiras (Lei nº 5.143, de 1966). A MP prevê que os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes devem ser transferidos para a Conta Única da União e destinados ao pagamento da Dívida Pública Federal. Estabelece ainda que os títulos públicos que compõem as reservas monetárias serão cancelados pela Secretária do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia. Por fim, determina que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais, proceda à extinção dos valores relativos aos saldos residuais de contratos habitacionais sob a titularidade do fundo.

A Exposição de Motivos nº 304/2019 ME AGU BACEN argumenta que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), vedou expressamente a utilização de recursos públicos no socorro a instituições financeiras, salvo mediante lei específica. Desse modo, os recursos remanescentes no FRM deixaram de ser utilizados para tal fim. Diante da inexistência de operações novas realizadas com recursos do FRM, em face da citada vedação legal, houve determinação do Tribunal de Contas da União (TCU) para que o BCB, em conjunto com a





## **CAMARA DOS DEPUTADOS**

Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do então Ministério da Fazenda, e a Casa Civil, buscassem uma solução definitiva para a operacionalização ou a extinção do fundo, considerando, conforme entendimento da Corte de Contas Federal, sua atual “situação de irregularidade (não possui objetivo e não presta serviço à sociedade)”.

Aberto e encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 09 emendas, cujo teor está discriminado no quadro de emendas em anexo.

## **II - VOTO DO RELATOR**

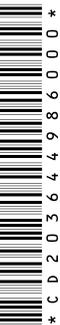
### **Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**

Quanto aos pressupostos de relevância e urgência impostos pelo art. 62 do Texto Constitucional, não há dúvida alguma de que os assuntos tratados pela presente MP são da mais alta importância e, dada à sua natureza, precisam receber a atenção e a celeridade proporcionada pelo mecanismo da Medida Provisória. O FRM não tem mais objeto, estando, portanto, em situação de irregularidade, conforma aponta o TCU e os recursos precisam receber uma destinação válida.

Não se observam, outrossim, vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa no texto da proposição principal, nem das emendas apresentadas.

### **Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira**

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, é necessário ressaltar as observações da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados. Por meio da Nota Técnica nº 44-2019, aquele órgão técnico informa que os dispositivos trazidos pela MPV 909/2019 revestem-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto ou indireto sobre o aumento de despesas públicas. Não se verifica, portanto, nos dispositivos da MPV 909/2019, qualquer incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes.





## CAMARA DOS DEPUTADOS

A observação também é válida para o exame de adequação financeira e orçamentária das emendas apresentadas.

### Do mérito

Quando da época da sua edição, em dezembro de 2019, a MP 909 tinha o objetivo de extinguir o FRM, tendo vista sua perda de objeto e recomendações exaradas pelo TCU.

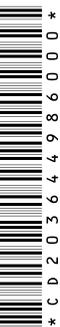
Paralelamente, no começo de 2020, o mundo se deparou com a enorme calamidade em escala global: a pandemia do Coronavírus (COVID – 19). As nações destinam atualmente recursos bilionários para a manutenção de estruturas de saúde para o atendimento de seus doentes. E o Brasil está diante do mesmo problema. Sobem aos bilhões os recursos destinados para a saúde, enquanto a economia do mundo afunda a passos largos.

Diante disso, não faz mais sentido a destinação original de recursos, segundo a qual o FRM seria utilizado exclusivamente no pagamento da dívida pública federal.

Com o objetivo de contribuir para a descoberta de receitas que possam fazer frente às despesas decorrentes da calamidade do Covid-19, propomos que as disponibilidades do FRM porventura existentes sejam destinadas à aquisição de materiais de prevenção à propagação do Coronavírus (Covid-19), com a finalidade de proporcionar condições de abertura dos estabelecimentos comerciais.

Acerca da conveniência política para tal medida, ela está mais do que justificada pela necessidade de se enfrentar a grave pandemia que assola o mundo, trazendo ao Parlamento a responsabilidade de apontar iniciativas e ações necessárias e, igualmente, fontes de recursos para apoiá-las.

Assim, o que se espera com essa proposição é o aumento dos recursos aplicados pela União no combate da crise do Coronavírus, sem sobrecarregar o setor privado com a criação ou aumento de tributos.





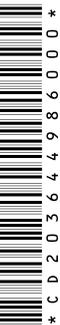
## CAMARA DOS DEPUTADOS

Tendo em vista o exposto, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**, bem como **pela adequação financeira e orçamentária** da MP n° 909, de 2019 e todas as emendas apresentadas. No mérito, votamos **pela aprovação** da MP n° 909, de 2019 e das emendas n° 03 e 06, na forma do Projeto de Lei de Conversão que apresentamos em anexo, e **pela rejeição** das emendas n° 01, 02, 04, 05, 07, 08 e 09.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado **Luís Miranda** (Democratas/DF)  
**Relator**

2020-4919

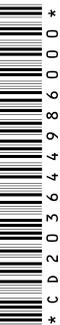




## CAMARA DOS DEPUTADOS

### QUADRO DE EMENDAS

Emenda	Conteúdo
1	Destina 50% dos recursos do FRM para a educação básica, por meio do FNDE e o restante para a dívida pública federal.
2	Destina 25% dos recursos do FRM para a Embrapa, 25% para a Capes e 50% para o FNDE.
3	Destina os recursos integrais do FRM para o Fundo Nacional de Saúde.
4	Destina 50% dos recursos do FRM para a segurança pública e o restante para a dívida pública federal.
5	Destina 50% dos recursos do FRM para o CNPq e 50% para o FNDE.
6	Destina os recursos integrais do FRM para o Fundo Nacional de Saúde.
7	Destina 50% dos recursos do FRM para a CAPES e 50% para o FNS.
8	Destina os recursos integrais do FRM para os Fundos de Participação dos Estados e Municípios.
9	Destina 50% dos recursos do FRM para o Fundo de Participação dos Estados e o restante para a dívida pública federal.



\* C D 2 0 3 6 4 4 9 8 6 0 0 0 \*



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020**

(Medida Provisória nº 909, de 2019)

Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

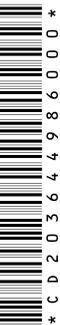
Art. 1º Fica extinto o fundo formado pelas reservas monetárias criadas pelo art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.

Art. 2º A destinação e o tratamento a serem conferidos aos bens e aos direitos vinculados ao fundo formado pelas reservas monetárias observarão o seguinte:

I - os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil, de obrigações do fundo porventura existentes serão transferidos para a Conta Única da União e destinados integralmente no exercício financeiro de 2020 aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a aquisição de materiais de prevenção à propagação do Coronavírus (Covid-19), com a finalidade de proporcionar condições de abertura dos estabelecimentos comerciais.

II - os títulos públicos que compõem as reservas monetárias serão cancelados pela Secretária do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia;

III - a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais, procederá à extinção dos valores relativos aos saldos residuais de contratos habitacionais sob a titularidade do fundo formado pelas reservas monetárias e solicitará aos órgãos competentes a adoção de medidas para dar baixa contábil dos valores





## CAMARA DOS DEPUTADOS

correspondentes do passivo do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

§ 1º O Banco Central do Brasil disponibilizará à Secretária do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia a documentação necessária à execução das ações previstas nesta Lei e manterá sob a sua responsabilidade o restante do acervo documental referente ao fundo formado pelas reservas monetárias.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso I serão distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para os Estados e o Distrito Federal e de 50% (cinquenta por cento) para os Municípios, de acordo com os coeficientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, respectivamente.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão receber os recursos para aquisição de materiais de que trata o inciso I se apresentarem um protocolo de atendimento das regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 3º A União sucederá o Banco Central do Brasil nos direitos, nas obrigações e nas ações judiciais em que ele, como gestor do fundo formado pelas reservas monetárias, seja autor, réu, assistente, oponente ou terceiro interessado.

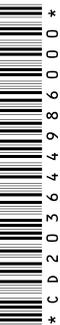
Art. 4º Os órgãos competentes, em suas áreas de atuação, editarão os atos necessários à operacionalização da transferência de ativos e garantias e à sucessão de direitos, de obrigações e de ações judiciais de que trata esta Lei.

Art. 5º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 5.143, de 1966.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado **Luís Miranda** (Democratas/DF)  
**Relator**



\* C D 2 0 3 6 4 4 9 8 6 0 0 \*



# CAMARA DOS DEPUTADOS

2020-4919

